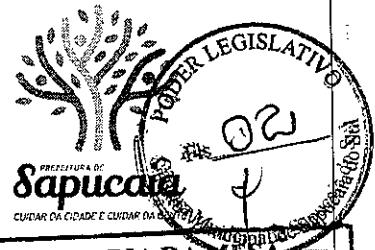




**Estado do Rio Grande do Sul
Município de Sapucaia do Sul
Procuradoria Geral do Município
Gabinete do Procurador Geral**



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS (MENSAGEM) Nº 028, DE 10 DE SETEMBRO DE 2018.

Senhor Presidente,

Processo nº
Nº 20891 / 424 / 2018

O presente expediente foi apresentado em plenário.

E.M. 01/09/2018
na 56ª reunião da 2ª Sessão
lens. da 1ª leg.

Tenho a honra de me dirigir à presença de Vossa Excelência para encaminhar esse Egrégio Poder Legislativo, para apreciação e voto, o incluso projeto de lei, que “Altera a redação do art.127, da Lei Municipal nº 2.896, de 11 de outubro de 2006 que ‘Institui o Plano Diretor, as Diretrizes, adequando-o ao Estatuto das Cidades e dá outras providências’”.

Conforme Resolução CONAMA 01/1986, empreendimentos modificadores do Meio Ambiente listados em seu art. 2º estão sujeitos à elaboração de Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e de Relatório de Impacto Ambiental (RIMA). Verifica-se que são empreendimentos de porte excepcional e de significativo impacto, como hidrelétricas, mineradoras, gasodutos e projetos urbanísticos com mais de 100 ha, entre outros. O Plano Diretor Municipal (art.127), contudo, estabelece que empreendimentos residenciais com área construída maior do que 5.000m² (cinco mil metros quadrados), assim como locais com aglomeração de mais de 600 pessoas simultaneamente, entre outras, também são passíveis de EIA-RIMA, ao estatuir, verbis:

Art. 127 - A instalação, a ampliação ou o funcionamento dos empreendimentos de impacto ficam sujeitos ao Licenciamento Ambiental pela SEMAS, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

§1º - São entendidos como empreendimentos de impacto os públicos ou privados que venham sobrecarregar a capacidade de infraestrutura urbana, o sistema viário, ou aqueles que possam oferecer risco à segurança das pessoas, ou provocar danos ao ambiente natural ou construído.

§2º - O licenciamento a que se refere o caput depende de prévia elaboração de Estudo de Impacto Ambiental - EIA - e de respectivo Relatório de Impacto Ambiental - RIMA - contendo a análise do impacto do empreendimento na vizinhança e as medidas destinadas a minimizar as consequências indesejáveis e a potencializar os efeitos positivos.

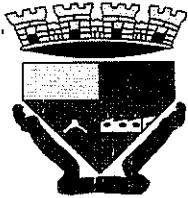
§3º - Os órgãos da administração municipal somente aprovarão projetos de implantação ou ampliação dos empreendimentos de impacto após licenciamento a que se refere o caput, sobre pena de responsabilização administrativa e nulidade de seus atos.

§4º - São considerados empreendimentos de impacto, entre outros:

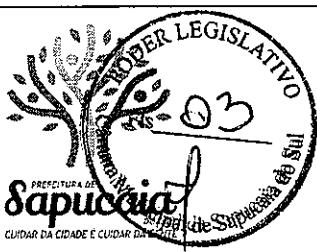
- I - projetos exclusivamente residenciais com área construída maior ou igual a 5.000 m²;
- II - qualquer outro tipo de projetos (misto, comercial, institucional, industrial, etc.) com área construída maior ou igual a 3.000 m²;
- III - os empreendimentos sujeitos a apresentação de RIMA - Relatório de Impacto Ambiental, nos termos da legislação federal, estadual e municipal em vigor;
- IV - aqueles com capacidade de aglomeração de mais de 600 pessoas simultaneamente;
- V - aqueles que ocupam mais de uma quadra urbana;
- VI - outros a serem definidos por Lei.

Comparando a Lei Municipal retro com o disposto na Resolução do CONAMA, entende-se que a exigência municipal para a elaboração de EIA-RIMA em empreendimentos de porte e potencial poluidor tão discrepantes dos que são os submetidos a este procedimento em escala federal ou estadual, tenha sido um equívoco do legislador municipal.

Exmo. Sr.
DD. Nelson Brambila
Presidente da Câmara Municipal
Sapucaia do Sul – RS
Nesta.



**Estado do Rio Grande do Sul
Município de Sapucaia do Sul
Procuradoria Geral do Município
Gabinete do Procurador Geral**



Salienta-se que o fato de não se realizar EIA-RIMA não significa que não devam ser cumpridos os ritos de um licenciamento ambiental para os empreendimentos listados no art. 127, que atualmente passam por etapas como LP (Licença Prévia, onde é atestada a viabilidade ambiental do empreendimento e suas peculiaridades e restrições), LI (Licença de Instalação, onde são apresentados os projetos e avaliados tecnicamente conforme as normas legais) e LO (Licença de Operação, onde são estabelecidas as condicionantes para o funcionamento do empreendimento), assim como, se definido pela Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Habitação o EIV (Estudo de Impacto de Vizinhança) e sua respectiva audiência pública e termo de mitigação firmado com o Município.

Temos, ainda, no art. 4º da Resolução do CONAMA nº 01 que "os órgãos ambientais competentes e os órgãos setoriais do SISNAMA deverão compatibilizar os processos de licenciamento com as etapas de planejamento e implantação das atividades modificadoras do Meio Ambiente, respeitados os critérios e diretrizes estabelecidos por esta Resolução e tendo por base a natureza o porte e as peculiaridades de cada atividade". Desta forma, entendemos que os processos de licenciamento ambiental realizados na esfera municipal contemplam plenamente as esferas mínimas exigidas (física, biótica e urbanística), compatibilizando com as características de impacto local (que são, em geral, de menor magnitude).

Sendo assim, sugere-se que a exigência de elaboração de EIA-RIMA conforme o art. 127 do Plano Diretor Municipal seja revista, a fim de que este tipo de estudo seja aplicado a empreendimentos de impacto realmente significativo, em consonância com o estabelecido na Resolução do CONAMA nº 01. Para empreendimentos não enquadrados nestes critérios, sugere-se a aplicação do Licenciamento Ambiental trifásico (LP, LI e LO), nos critérios do CONAMA 237/2000, observando demais diretrizes estaduais e municipais, definindo claramente os empreendimentos sujeitos a elaboração de EIV e controle social através de consulta ou audiência pública, por exemplo.

Esclarece-se que a alteração do art.127 do Plano Diretor foi precedida de avaliação pelo CONEPLAD e de realização de audiência pública, nos exatos termos do art. 60, parágrafo único c/com o art. 240, ambos da Lei Municipal 2896/2006, cujas Atas de anuência seguem acostadas a presente proposição.

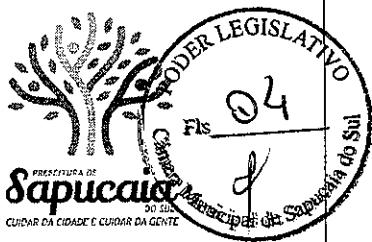
No aguardo da manifestação dessa Colenda Casa Legislativa, colhemos o ensejo para renovar nossos protestos de apreço e distinta consideração.

Atenciosamente,

Luis Rogério Link
Prefeito Municipal



**Estado do Rio Grande do Sul
Município de Sapucaia do Sul
Procuradoria Geral do Município
Gabinete do Procurador Geral**



PROJETO DE LEI Nº (...)/ 2018

Proj. Lei Exec. Nº

Nº 026 / 2018

Altera a redação do art.127, da Lei Municipal nº 2.896, de 11 de outubro de 2006 que “Institui o Plano Diretor, as Diretrizes, adequando-o ao Estatuto das Cidades e dá outras providências”.

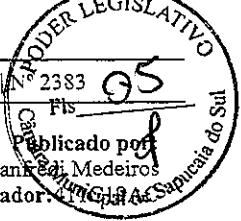
LUIS ROGÉRIO LINK, Prefeito Municipal de Sapucaia do Sul, faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu, com fundamento no artigo 82, inciso III, da Lei Orgânica do Município, sanciono a seguinte,

LEI:

Art.1º. Fica alterada a redação do art. 127, da Lei Municipal nº 2.896, de 11 de outubro de 2006, que passa ser a seguinte:

“Art.127. A instalação, a ampliação e operação dos empreendimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, ficam sujeitos ao Licenciamento Ambiental conforme legislação federal e estadual vigentes, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis”.

Art.2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



10 horas. O Edital de alteração poderá ser obtido na internet, no endereço eletrônico www.saosepe.rs.gov.br.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Sepé, em 30 de agosto de 2018.

LEOCARLOS GIRARDELLO

Prefeito Municipal

Publicado por:

Éber Desconzi dos Santos

Código Identificador: 22D08F09

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VALÉRIO DO SUL

GABINETE DO PREFEITO TERMO DE ANULAÇÃO

Carta Convite n. 02/2018 anulada em decorrência de ilegalidade no seu procedimento, de acordo com parecer exarado pela Procuradoria Jurídica. Revogada com base no Art 49 da Lei 8.666/1993. Fica estabelecido o prazo de 05(cinco) dias úteis para interposição de recurso, nos termos do Art. 109 da Lei 8.666/1993.

São Valério do Sul – RS, 24 de Agosto de 2018.

VLADIMIR ANTONIO VETTORATO

Prefeito Municipal

Publicado por:

Jean Pierre Chassot

Código Identificador: BBAED958

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPUCAIA DO SUL

DIRETORIA DE COMPRAS E LICITAÇÕES AVISO AUDIÊNCIA PÚBLICA

A Prefeitura Municipal de Sapucaia do Sul/RS, através do GONGEPLAD convida toda a comunidade para participar da AUDIÊNCIA PÚBLICA, que tratará sobre a alteração da Lei nº 2.896/2006, que “Institui o Plano Diretor, as Diretrizes, adequando-o ao Estatuto das Cidades e dá outras providências” que ocorrerá no dia 10 de setembro de 2018, às 14 horas, no Auditório da Prefeitura Municipal de Sapucaia do Sul. Objeto Alterar a redação do Artigo 127 do Plano Diretor do Município de Sapucaia do Sul, que dispõe sobre a instalação, ampliação e funcionamento dos empreendimentos de impactos sujeitos a Licenciamento Ambiental.

BERNADETE KONZEN

Secretaria Municipal - SMPUH

Publicado por:

Priscila Manfredi Medeiros

Código Identificador: 36BDE3A9

DIRETORIA DE COMPRAS E LICITAÇÕES EXTRATO DE DISPENSA

O Município de Sapucaia do Sul TORNA PÚBLICO para conhecimento dos interessados, o resultado da Dispensa de Licitação, Exp. Adm 17068/2018, destinado a contratação de empresa especializada para manutenção e controle dos lagos e sistema de drenagem do efluente líquidos percolado (chorume) do atterro sanitário municipal de Sapucaia do Sul. Conforme Anexo I do instrumento contratual e conforme parecer jurídico 313/2018, exarado pela Procuradoria Geral onde opina pela sua homologação. Empresa vencedora DENIZE DE F L PINHO & CIA LTDA, CNPJ nº 13.177.048/0001-11, com o valor total R\$ 371.700,00(trezentos e setenta e um mil e setecentos reais), o prazo de vigência contratual será de 180(cento e oitenta) dias.

CRISTIANE SAALFELD

Diretora de Compras e Licitações

Publicado por:
Priscila Manfredi Medeiros
Código Identificador: 17068/2018

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPERA

SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO AVISO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

No uso de atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor, VOLMAR HELMUT KUHN, Prefeito Municipal de Tapera - RS, torna público a Dispensa de Licitação nº 2120/2018, com base nos termos do artigo 24.II, da Lei Federal nº 8.666/93, referente a aquisição de sistema da segurança da informática pública, para proteção de banco de dados dos sistemas informatizados, com Via Connect – Soluções em Conectividade e Segurança da informação.

GABINETE DO PREFEITO, em 30 de agosto de 2018.

VOLMAR HELMUT KUHN

Prefeito Municipal

Publicado por:

Meda Maria Marx Kuhn

Código Identificador: EB85921E

SECRETARIA DA INFRAESTRUTURA AVISO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

No uso de atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor, VOLMAR HELMUT KUHN, Prefeito Municipal de Tapera - RS, torna público a Dispensa de Licitação nº 2119/2018, com base nos termos do artigo 24.II, da Lei Federal nº 8.666/93, relativo à arrendamento de imóvel rural localizado na Linha Etelvina, matrícula 2.547, para exploração de saibro, para manutenção e recuperação de estradas vicinais de Tapera-RS.

GABINETE DO PREFEITO, em 30 de agosto de 2018.

VOLMAR HELMUT KUHN

Prefeito Municipal

Publicado por:

Meda Maria Marx Kuhn

Código Identificador: F9FA18D2

SECRETARIA DA INFRAESTRUTURA AVISO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

No uso de atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor, VOLMAR HELMUT KUHN, Prefeito Municipal de Tapera - RS, torna público a Dispensa de Licitação nº 2121/2018, com base nos termos do artigo 24.II, da Lei Federal nº 8.666/93, relativo à arrendamento de imóvel rural localizado na Linha Teutônia, matrícula 8.981, para exploração de saibro, para manutenção e recuperação de estradas vicinais de Tapera-RS.

GABINETE DO PREFEITO, em 30 de agosto de 2018.

VOLMAR HELMUT KUHN

Prefeito Municipal

Publicado por:

Meda Maria Marx Kuhn

Código Identificador: 77F90AD4

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARA

DIVISÃO DE ABASTECIMENTO - COMPRAS E LICITAÇÕES EDITAL DE CONCORRÊNCIA N° 002/2018

Abertura: 09h00min do dia 1º de Outubro de 2018. / Tipo: MENOR PREÇO POR LOTE / Objeto: Contratação de empresa para execução



ATA DE REUNIÃO

Aos dez dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezoito, reuniram-se no auditório da Prefeitura Municipal de Sapucaia do Sul, conforme registro da lista de presença que integra o presente registro, para análise e discussão acerca da proposta de alteração do texto legal previsto no artigo 127 do Plano Diretor Municipal, a saber, Lei Municipal nº 2896 de 2006¹. Aberta a audiência com a apresentação pela Secretaria de Planejamento Urbano Bernadete Konzen do objeto da audiência e agradecimentos aos presentes. Realizada exposição pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente quanto à legislação federal, a saber a Lei nº 6938/81, Resoluções nºs 01/86 e 237/97 do CONAMA², as quais definem o conceito de impacto ambiental e delegam ao órgão ambiental competente a análise dos empreendimentos que se enquadram como

¹ Art. 127 - A instalação, a ampliação ou o funcionamento dos empreendimentos de impacto ficam sujeitos ao Licenciamento Ambiental pela SEMAS, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.
§ 1º - São entendidos como empreendimentos de impacto os públicos ou privados que venham sobreregar a capacidade de infraestrutura urbana, o sistema viário, ou aqueles que possam oferecer risco à segurança das pessoas, ou provocar danos ao ambiente natural ou construído.

§ 2º - O licenciamento a que se refere o caput depende de prévia elaboração de Estudo de Impacto Ambiental - EIA - e de respectivo Relatório de Impacto Ambiental - RIMA - contendo a análise do impacto do empreendimento na vizinhança e as medidas destinadas a minimizar as consequências indesejáveis e a potencializar os efeitos positivos.

§ 3º - Os órgãos da administração municipal somente aprovarão projetos de implantação ou ampliação dos empreendimentos de impacto após licenciamento a que se refere o caput, sobre pena de responsabilização administrativa e nulidade de seus atos.

§ 4º - São considerados empreendimentos de impacto, entre outros:

- I - projetos exclusivamente residenciais com área construída maior ou igual a 5.000 m²;
- II - qualquer outro tipo de projetos (misto, comercial, institucional, industrial, etc.) com área construída maior ou igual a 3.000 m²;
- III - os empreendimentos sujeitos a apresentação de RIMA - Relatório de Impacto Ambiental, nos termos da legislação federal, estadual e municipal em vigor;
- IV - aqueles com capacidade de aglomeração de mais de 600 pessoas simultaneamente;
- V - aqueles que ocupam mais de uma quadra urbana;
- VI - outros a serem definidos por Lei.

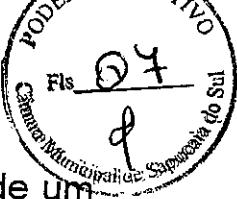
² CONAMA 01/86

Define como impacto ambiental qualquer alteração das propriedades físicas, químicas ou biológicas do ambiente (art. 1).

Exemplifica atividades sujeitas a EIA-RIMA: Estradas com mais de 2 pistas, ferrovias, aeroportos, hidrelétricas, extração de combustíveis fósseis, projetos urbanísticos >100ha, entre outros.

CONAMA 237/97

Aprimora o conceito de impacto ambiental (art. 2 e 3), diferenciando procedimentos para atividades consideradas “efetiva ou potencialmente poluidoras” (Licenciamento padrão) das de “efetiva ou potencialmente poluidoras causadoras de significativa degradação” (EIA-RIMA prévio ao licenciamento).

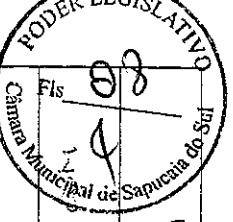


significativamente degradantes. Apresentadas as exigências de um EIA-RIMA e explanada que as exigências de tal estudo são direcionadas a empreendimentos de significativo impacto, conforme previsão das legislações citadas, apontando que a legislação cuja alteração se propõe é muito mais restritiva que a federal, e, consequentemente impraticável na realidade dos empreendimentos que usualmente se instalam no Município, mostrando-se como obstáculo à instalação de todo e quaisquer empreendimentos de parcelamento de solo, como condomínios e loteamentos que usualmente não ultrapassam 10ha. Apresentada a tripartição do licenciamento ambiental (LP, LI e LO), ressaltando que empreendimentos de parcelamento de solo possuem a exigência de apresentação de EIV – Estudo de Impacto de Vizinhança pertinentes aos impactos locais, dentro da fase de Licenciamento Prévio, que é estudo suficiente para prever todos os impactos decorrentes de tais empreendimentos e fornece os elementos necessários para fixação de todas as ações mitigadoras de tais impactos. Esclarecido que a alteração proposta não é suprimir a exigência de EIA-RIMA, mas equiparar à exigência contida na legislação federal, sendo quaisquer casos analisados pelo órgão municipal competente, a SEMAS, quanto a necessária exigência de tal estudo. Após finalizada a exposição de motivos para alteração legislativa proposta, foi disponibilizada a oportunidade aos presentes para apresentação de questionamentos, nada tendo sido questionado. Apresentou-se então a proposição do novo texto sugerido para o Artigo 127 do Plano Diretor: "A instalação, a ampliação ou a operação dos empreendimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, ficam sujeitos ao Licenciamento Ambiental conforme legislação federal e estadual vigentes, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis. Aberta a discussão para dirimir dúvidas, nada foi questionado. Remetida à votação, a alteração proposta foi unanimamente aprovada. Nada mais havendo a ser registrado, encerro a presente ata, que foi redigida e segue assinada por mim, Daniela Garcia dos Santos Bitencourt, Diretora de Licenciamento e Controle Ambiental da SEMAS, matrícula 92750.

LISTA DE PRESENÇA AUDIÊNCIA PÚBLICA EIA-RIMA

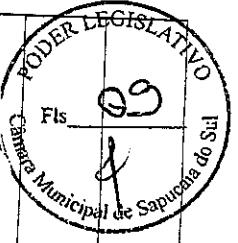
NO DIA 10/09/2018 FOLHA 01

Nº	NAME	SECRETARIA/FUNÇÃO	TELEFONE	E-MAIL
01	Mr. S. Vargas de Freitas	Secretaria / Secretário	994 3215 90	the.vargas@secretariapresidenciais.gov.br
02	Dra. Graziella Alves	SMPUT	99736149	
03	Júlia Souza Berzetto	MEQUIMETAL	9926022254	
04	Wesley Soares da Costa	SMPUT	999190299	26556761500@GMAIL.COM
05	Renaldo Menorim	SEMAS	993658076	renaldo.menorim@semas.mato Grosso do Sul.gov.br
06	Roberna Agnes da Costa	SEMAS /	991229138	roberna_agnes@hotmail.com
07	Picarédo Vilela	SEMAS /	996629145	Ricardo.Vilela@Gmail.com
08	Ivan Carvalho Moreira	SEMAS	999997066	ivanmatte@gmail.com
09	Regiane Almeida	SEMAS	99192-03383	regiane.maria.almeida@gmaill.com
10	Mariane Souza Viana	SEMAS	993663-3338	Mariane.souza.viana@semas.mato Grosso do Sul.gov.br
11	Michelle Rozen Dracow	SEMAS	994384464	brasil_michelle@hotmaiil.com
12	Gullherme Cardoso	SEMAS	992775165	gullherme@semas.mato Grosso do Sul.gov.br
13	Mathias D. Alman	SEMAS	994110-8816	
14	João Batista Menezes Meira	SMPUT	99886654933	joaobatistameira@GMAIL.COM
15	Eunice Barreto Classen	SMPUT	9911949653	nicebarreto@gmail.com



LISTA DE PRESENÇA AUDIÊNCIA PÚBLICA - RIMA
NO DIA 10/09/2018 FOLHA 02

Nº	NOME	SECRETARIA/FUNÇÃO	TELEFONE	E-MAIL
01	Aux Paula Massochini	SEPUH - Assefato	34518065	aux.paula.m@sej.su.rs
02	Bruno Bruewanger	SMPUH	3451-8065	bruno.bruewanger@sej.su.rs
03	Taylor Dussek	Comandante	91181765	taylor.dussek@sej.su.rs
04	Rita Machado Bozigno	SCASSE	099910908	rita.machado@sej.su.rs
05	Laniriz de Souza	SEMTT	9971.51.17	laniriz.de.souza@sej.su.rs
06	Daniela G.S. Bifentout	Diretora / Supervisora	99273332-04	
07	Bernardete Corrêa	SEPUH / Secretaria	9936262629	bernardete.correa@sej.su.rs
08	Aline Fachinari	SEMAS	9910112150	aline.fachinari@sej.su.rs
09	Melina N. C. da Silveira	SEMAS		
10	Gelson Giúlio Scheck	SEMAE	996410602	cerary.scheck@sej.su.rs
11				
12				
13				
14				
15				



Registro da Audiência Pública

10 setembro 2018

